

Acórdão: 14.611/00/1^a
Impugnação: 40.10057092-02
Impugnante: Carol Comércio e Representações Ltda
Advogado: Edilson José de Miranda/Outra
PTA/AI: 01.000108885-41
Inscrição Estadual: 672.383725.00-68 (Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. A Imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 02/06/96 a 29/06/96, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 414 a 416.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 420 a 425, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Não restou comprovado nos Autos as irregularidades apontadas pelo Fisco de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre os documentos fiscais e “pedidos”, regularmente apreendidos no estabelecimento.

O fundamento básico do Fisco para a sustentação do feito, tem suporte na premissa de que para cada pedido deveria necessariamente haver uma venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive no trabalho inicial o Fisco tributou todos os pedidos encontrados sem sequer levar em consideração as notas emitidas. No entanto no desenvolver do processo, foram decotados aqueles que guardavam relação com as vendas declaradas.

Ainda assim, após as modificações, o trabalho do Fisco continuou a carecer de suporte legal, visto que o procedimento fiscal foi como se os pedidos tivessem a mesma característica de “notas brancas”, por mera presunção. Na verdade esses documentos apreendidos, pela sua análise não guardam características de vendas eis que neles não constam indícios que pudessem levar a este entendimento, tais como, números de cheques, informações de pagamentos efetuados, total ou parcialmente, data de entrega e outras informações que se possa admitir ter havido a conclusão do negócio.

O pedido é um documento que faz parte do exercício do comércio, podendo representar um início de negócio, sem no entanto significar, mesmo que haja as assinaturas de vendedor e comprador, que o mesmo tenha sido realizado.

Caberia portanto ao Fisco demonstrar que os pedidos remanescentes na acusação fiscal, foram efetivamente transformados em vendas. Impossível porém ao contribuinte, comprovar que os pedidos não se transformaram em vendas.

Assim, não restando comprovado que houve vendas desacobertas de documentos fiscais, devem ser canceladas as exigências contidas no Auto de Infração, ora em julgamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa, que o julgava parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supramencionada, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L